



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: **057** /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
145ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/11/2014
PROCESSO Nº. 1/2851/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201105761
RECORRENTES: A. S. DE SOUSA BARROS
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INTÂNCIA.
AUTUANTE: Carlos Eugênio Mendes
MATRÍCULA: 03615715
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS SEM MOTIVO. 2. O contribuinte cancelou sem motivo justificado, oito notas fiscais NF1, referente ao exercício de 2007. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, para aplicar a sanção do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96. Retificada a decisão parcialmente condenatória prolatada no juízo originário. 4. Infringência aos arts. 138 e 874 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade conforme art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, aplicando-se, todavia, à infração genericamente cometida, e não por documento cancelado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “*cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo*”, detectado através de auditoria fiscal. O contribuinte cancelou sem motivo, devidamente justificado oito notas fiscais, conforme discriminadas na relação de notas fiscais canceladas sem motivo. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pelas ordens de serviços nº. 2010.20982 e 2010.38202, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, junto à empresa *A. S. de Sousa Barros.*, localizada nesta capital com regime de recolhimento normal. Auto de infração lavrado em 12/05/2011, com fulcro nos artigos 138 e 874 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 24/08/2010 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201105761-2, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº 2010.20982, termo de início de fiscalização nº 2010.17136, ordem de serviço nº 2010.38202, termo de início



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de fiscalização nº 2010.31349, cópia do AR referente à ordem de serviço à fl. 10, termo de intimação nº 2010.31425 e nº 2011.03165, cópia do AR referente ao termo de intimação À fl. 13, portaria nº 187/2011, termo de início de fiscalização 2011.07290, cópia do AR referente ao termo de início de fiscalização à fl. 16, termo de intimação nº 2011.07291, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.11455, demonstrativo da multa à fl. 19, relação anula do CTCRC cancelados sem justificativa à fl. 20, cópias das notas fiscais canceladas às fls. 21/24, consulta contribuinte à fl. 25/28, protocolo de entrega de AI/documentos nº 2011.07079, termo de juntada À fl. 30, cópia do AR referente ao auto de infração à fl. 31, termo de revelia e despacho à fl. 32, termo de juntada à fl. 33. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, **ad litteram**:

“CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA CANCELOU NO EXERCÍCIO DE 2007, 8(OITO) CTCRC_- CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. DESSA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 3.341,28 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTARES ANEXO.” (SIC)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigos 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirces. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (200 Ufirces)	R\$ 3.341,28
Total a Pagar	R\$ 3.341,28

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 39/42, onde, após breve relato dos fatos, afirmando que houve apenas uma pequena falha, e que o auditor desconsiderou que o documento fiscal estava no talonário com a respectiva indicação de cancelamento do formulário contínuo, com as declarações dos motivos que determinaram o cancelamento e referência ao novo documento emitido. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A julgadora singular, após breve relato fático, julgou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, devendo o contribuinte ser penalizado nos termos do art.123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, no entanto deve ser aplicada a multa de 200 Ufirces por nota fiscal pela infração genericamente cometida, intimando o autuado a recolher no prazo de 20 dias ou podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da lei.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Multa (08x200)	R\$ 1.600 Ufirces
----------------	-------------------

Insatisfeita com a decisão monocrática a contribuinte apresentou *Recurso Voluntário* às fls. 53/56, referendando todos os argumentos defensoriais já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que a decisão proferida em 1º instância seja declarada **NULA**.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 294/2014, após breve relatos dos fatos, referendou tudo o que afirmou a julgadora singular. Ademais destacou que o artigo 138 do RICMS fixa uma obrigação acessória formal. Acrescentou que a exigência é que se explicita o motivo do cancelamento no corpo da nota fiscal cancelada, portanto, a falta de motivo que caracteriza a infração é a formal, independentemente da averiguação de ser, o cancelamento, substancialmente motivado ou não. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento e não provimento tanto do recurso voluntário confirmando a **PROCEDÊNCIA** declarada pela julgadora de 1º instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 62/65 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos voluntário e voluntário interposto pela **A. S. DE SOUSA BARROS** e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201105761-2 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a acusação versa sobre "**cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo**", detectado através de auditoria fiscal. O contribuinte cancelou sem motivo, devidamente justificado: oito notas fiscais, conforme discriminadas na relação de notas fiscais canceladas sem motivo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Das Preliminares

O contribuinte em suas razões de defesa e recurso requereu a ouvida de duas testemunhas no sentido de corroborar com os trabalhos e a apuração dos fatos noticiados nos autos. Ocorre que a instrução dos depoimentos das testemunhas indicadas pelo contribuinte, com o fito de isentar-se do ilícito fiscal, não afasta a responsabilidade objetiva do contribuinte, esta por sua vez independente de culpa ou dolo tinha que ser observada, sendo um dever da autuada.

Nos termos do art. 874 c/c 877 do Decreto 24.569/97 não há necessidade de apurar a vontade do infrator, bastando haver o resultado previsto na descrição normativa, ademais independente da ação do autuante, dar-se-á configurado o ilícito tributário.

No que tange ao pedido pelo conselheiro na câmara de julgamento de aditamento da perícia, esta por sua vez somente se faz pertinente conforme informa o art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014 *in verbis*:

Art. 94. Não se admitirá aditamento ao pedido de perícia nem apresentação de quesitos complementares, exceto nas hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovada.

Disto afasto o pedido de perícia na qual passo analisar o mérito em questão.

2. Do cancelamento de notas fiscais

O Decreto nº 24.569/97 foi claro, quando em seu art. 138 dispôs acerca do cancelamento de documentos fiscais, rezando que para tanto, o contribuinte deverá apresentar declaração de motivos, conforme exposto:

Art. 138 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinam o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

O contexto em referência vincula-se a uma obrigação assessória, que impreterivelmente deverá ser obedecida pelo contribuinte, que no caso em epígrafe, a empresa não se ateu a tal regulamentação e cancelou diversas notas fiscais sem a devida justificativa, o que em primeiro momento verifica-se que tal descumprimento estará sujeito às penalidades pertinentes ao ilícito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste mesmo sentido, tendo em vista esta previsão, o contribuinte deveria ainda, ter mantido todas as vias no talonário e expressar o motivo que levou ao cancelamento das notas fiscal, ou seja, não cumpriu com uma obrigação acessória, a qual é definida no art. 113, § 2º do CTN:

Art. 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

[...]

§ 2º *A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

3. Da Parcial Procedência

Diante da situação do **cancelamento de notas fiscais sem o devido motivo**, cumpre salientar que, ao legislador não estabeleceu no acervo das penalidades, ora o fez de modo específico, ora de modo genérico a fim de que a autoridade administrativa ao constituir o crédito, pudesse calcular o montante do tributo devido.

Quando o legislador desejou que as multas fossem calculadas por documento, o fez indicando expressamente esse critério na legislação. Ocorre que, *in casu*, em simples análise se observa que o enunciado do dispositivo aplicável não apresenta essa exigência. Assim, se depreende que “a quantidade de UFIRCE prevista no inciso VIII do artigo 123 da Lei 12.670/96 há de ser aplicada à infração genericamente cometida, e não por documento cancelado.

Neste azo, deve ser julgada PARCIAL PROCEDENTE a autuação devendo o contribuinte ser penalizado nos termos do artigo 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, *in verbis*, no entanto deve ser aplicada a multa de 200 Ufirces pela infração genericamente cometida e não por documento.

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas)

Ufirces;

Diante de todo o exposto, verifico que a conclusão mais adequada com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto, dando parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "d" da lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 200 Ufirces
--------------	------------------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **A. S. DE SOUSA BARROS** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente: 1. com relação à preliminar de nulidade arguida pela recorrente por cerceamento do direito de defesa, vez que o julgador singular não atentou para o pedido da parte de ouvir as duas testemunhas indicadas na peça impugnatória; 2. pedido de conversão do julgamento em realização de diligência, proposta pela conselheira Anneline Magalhães Torres, no sentido de ouvir as testemunhas indicadas pela parte. Ambas prejudiciais meritorias foram afastadas, por decisão unânime, com base no disposto no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, todavia, com aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Moníca Figueirás Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO